PROCESSO TC nº 07106/13

Objeto: Denúncia
Exercício: 2012
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Amparo
Denunciado: Cícero Francisco Maciel
Denunciante: Luciano José de Araújo
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO – Conhecimento. Procedência Parcial. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00932/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 07106/13, que trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Luciano José de Araújo, então presidente da Câmara Municipal de Amparo (legislatura de 01/01/13 a 31/12/14), relatando supostas irregularidades na gestão do ex-presidente da referida Câmara, Sr. Cícero Francisco Maciel (Legislatura de 03/01/11 a 31/12/12), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
2. DETERMINAR à Auditoria para que verifique, no âmbito da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amparo, exercício 2020, quanto a permanência das inconsistências relatada no presente processo;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

PROCESSO TC nº 07106/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 07106/13 trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Luciano José de Araújo, então presidente da Câmara Municipal de Amparo (legislatura de 01/01/13 a 31/12/14), relatando supostas irregularidades na gestão do ex-presidente da referida Câmara, Sr. Cícero Francisco Maciel (Legislatura de 03/01/11 a 31/12/12).

A denúncia informa, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) pagamento de gratificação ao servidor, Sr. Arysttotenes da Silva Prata, em valores superiores ao previsto em lei;
b) excesso de gastos com diárias pagas ao servidor supramencionado e ao denunciado;
c) ausência de recolhimento ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) das contribuições previdenciárias relativas aos meses de novembro e dezembro de 2012.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 03/07, entende pela procedência da denúncia no que tange à grande quantidade de diárias pagas em 2012 e sugere:

- Notificação do presidente da Câmara Municipal de Amparo com a finalidade de apresentar a lei que dispõe sobre as gratificações dos servidores da referida Câmara; bem como para apresentar o ato de nomeação do servidor Arysttotenes da Silva Prata para cargo em comissão, caso haja

- Citação do ex-presidente da Câmara Municipal de Amparo, Cícero Francisco Maciel, para que este comprove o pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de Novembro e Dezembro de 2012

Devidamente notificados, ex-gestor e gestor apresentam, respectivamente, suas defesas juntando aos autos os Doc nº 24426/14 e 31932/14.

A Auditoria, em sede de relatório de análise da defesa, fls. 54/59, informa que a "ausência da lei complementar nº 003/2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa de pessoal da Câmara Municipal de Amparo, e de documentação que comprove que o Sr. Arysttotenes da Silva Prata possuía o título de pós-graduado, no período denunciado, prejudica a análise da denúncia neste ponto" e mantém a "procedência da denúncia no que se refere à grande quantidade de diárias pagas em 2012 ao Presidente e ao Tesoureiro da Câmara Municipal de Amparo, Senhores Cícero Francisco Maciel e Arysttotenes da Silva Prata".

O *Parquet*, em Parecer nº 1365/16, fls. 61/64, pugna pelo(a):

1. **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA somente em relação à grande quantidade de diárias pagas no exercício de 2012 ao Presidente e ao Tesoureiro da Câmara Municipal de Amparo;**
2. **COMINAÇÃO DE MULTA ao Sr. Cícero Francisco Maciel, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Amparo, em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB 18/93;**
3. **RECOMENDAÇÕES a atual Presidência da Câmara Municipal de Amparo no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das irregularidades ora apreciadas.**

PROCESSO TC nº 07106/13

O então relator deste processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, verifica a presença da Lei Complementar Municipal 003/2010 no Processo TC 01673/12, fls. 78/93, e encaminha os autos ao órgão técnico para análise.

Em sede de relatório de complementação de instrução, fls. 66/70, mantém seu entendimento exordial, todavia considerando que o Projeto de Lei, tenha sido convertido em Lei, sem qualquer alteração, entende:

> **- A luz da Legislação que consta destes autos, a gratificação de função do servidor deveria ser de R$ 500,00, e foi pago o valor de R$ 600,00 (Fonte: Doc. TC Nº 08337/13 – pag. 6), ou seja, R$ 100,00, por mês, a mais do fixado;**
> **- Quanto à gratificação de incentivo a qualificação profissional, nos autos não há documentos que possam respaldar tal pagamento ao servidor, no valor mensal de R$ 79,35 (Fonte: Doc. TC Nº 08337/13 – pag. 6).**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, através de seu representante, por meio de COTA, fls. 73/76, opina pela "ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Cícero Francisco Maciel para que proceda ao envio da documentação requeridas pela Auditoria desta Corte de Contas (legislação mencionada), para fins de viabilizar a eficaz análise de aspectos determinados do presente feito".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do exame realizado, conclui-se que houve procedência parcial em face dos fatos relatados nos autos. Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
2) DETERMINAÇÃO à Auditoria para que verifique, no âmbito da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amparo, exercício 2020, quanto a permanência das inconsistências relatada no presente processo;
3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 5 de Julho de 2021 às 11:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO